



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 486/2017 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça, presentes os Auditores Dr. Herbert Cohn, Dr. Mario Caliano de Alencar e Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior, o Procurador Dr. Luiz Ribeiro S. Junior, ausente Dr. Marcello Cavanella Zorzenon, reuniu-se às 16h20min do dia 01 de dezembro de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 4ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior.

02) Processo: nº 786/2017

1º) Denunciado: Kevin de Paula Rosa (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

2º) Denunciado: Gabriel Pereira Minas (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 250 § 1º II do CBJD

3º) Denunciado: Paulo Fernando Soares Gonçalves (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

4º) Denunciado: Brenner Bessa Bezerra dos Santos (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Categoria: Torneio OPG – sub 20

Data jogo: 01/11/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (Olaria AC) – Dr. Marcos Veloso (EC Tigres do Brasil)

Auditor Relator: Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça

Resultado: Deferida pelo Relator a juntada de substabelecimento pela defesa do EC Tigres do Brasil.

Por maioria de votos, absolvido o **1º** denunciado, quanto à desclassificação do art. 250 § 1º I para o art. 258 do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, mantendo a imputação.

Por maioria de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o **4º** denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, mantendo a imputação.

03)Processo: nº 657/2017

Denunciado: Marcelo de Lima Henrique (árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD.

Jogo: Goytacaz FC x América FC

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 30/09/2017

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior

Resultado: Deferida pelo Relator a juntada de prova documental (defesa escrita do representante do denunciado).

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 266 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

04)Processo: nº 787/2017

Denunciado: Thiago Eler dos Santos (preparador de goleiros do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD.

Jogo: Botafogo FR x CR Flamengo

Categoria: Série A – sub 17

Data jogo: 19/11/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Fragelli

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

05)Processo: nº 788/2017

1º)Denunciado: Marco Antônio Rodrigues (massagista do EC Resende)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD.

2º)Denunciado: Igor da Silva Salles (atleta do EC Resende)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º)Denunciado: Wesley Pereira da Silva (atleta do EC Resende)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

4º)Denunciado: Jhonatan dos Santos Corrêa (atleta do CIG 07 de Abril)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: CIG 07 de abril x EC Resende

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 19/11/2017

Representante legal do denunciado: Defesas ausentes.

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

06) Processo: nº 789/2017

Denunciado: Luiz Carlos Pereira Fernandes (Presidente da Liga Campista de Desportos)

Tipificação: Art. 243-C do CBJD

Jogo: Liga Aldense de Desportos x Liga Campista de Desportos

Categoria: Campeonato de Ligas – sub 17

Data jogo: 18/11/2017

Representante legal dos denunciados: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Deferida pela Relator a juntada de prova documental (defesa escrita do denunciado).

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 30(trinta) dias e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

Por unanimidade de votos, aplicou-se também ao denunciado a suspensão de 30(trinta) dias, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD e ainda por unanimidade de votos, também ao denunciado a suspensão de 30(trinta) dias e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD, aplicando-se o art. 179 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

07) Processo: nº 790/2017

Denunciado: Pablo de Castro de Oliveira (atleta do Tomazinho FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Tomazinho FC x Casimiro de Abreu EC

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 16/11/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Rosalvo Garcia de Menezes

Auditor relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto divergente do Dr. Mario Caliano de Alencar que absolvia o denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

08) Processo: nº 791/2017

Denunciado: Lucas Lopes de Sales (atleta do Casimiro de Abreu)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

Jogo: Casimiro de Abreu EC x Tomazinho FC

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 19/11/2017

Representante legal dos denunciados: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 05(cinco) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD.

09) Processo: nº 792/2017

Denunciado: Adriano Luiz de Paiva Mariano (atleta do Viva Rio/Perolas Negras)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º Denunciado: Iuri Robert Dias Azevedo (atleta do Campos AA)

Tipificação: Art. 250 § 1º II CBJD

Jogo: Campos AA X Viva Rio/Perolas Negras

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 19/11/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira (Viva Rio/Perolas Negras)– Defesa do Campos AA ausente)

Auditor relator: Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça

Resultado: Deferido pelo Relator juntada de prova documental (Relatório médico do atleta Adriano Luiz de Paiva Mariano).

Por unanimidade de votos, absolvido o **1º** denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 § 1º II CBJD.

10) Processo: nº 793/2017

Denunciado: EC Rio São Paulo (associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Categoria: Série B/C – Sub 15

Data jogo: 15/10/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), quanto à imputação do art. 223 do CBJD, pois não pagou a pena pecuniária aplicada no processo 693/2017.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

11)Processo: nº 794/2017

Denunciado: EC Rio São Paulo (associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Categoria: Série B/C – Sub 15

Data jogo: 08/10/2017

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quanto à imputação do art. 223 do CBJD, pois não pagou a pena pecuniária aplicada no processo 685/2017.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

12)Processo: nº 795/2017

Denunciado: União de Marechal FC (associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Categoria: Série C – Sub 20

Data jogo: 05/10/2017

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 223 do CBJD, pois não pagou a pena pecuniária aplicada no processo 671/2017.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13) Processo: nº 796/2017

Denunciado: União de Marechal FC (associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Categoria: Série C – Profissional

Data jogo: 22/10/2017

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 223 do CBJD, pois não pagou a pena pecuniária aplicada no processo 727/2017.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

14) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

15) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

16) O Procurador se manifestou em todos os processos.

17) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

18) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO
CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

19) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h45min.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2017.

Abrahão Teixeira de Mendonça
Presidente em exercício da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta